TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/006175/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte – Revisão e Inclusão
INTERESSADA: Leticia Raquel da Silva Rego
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 983/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 36.512 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária da beneficiária (revisão com inclusão de pensão por morte), devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.01184.07/2013-RV1) à interessada Letícia Raquel da Silva Rego (filha menor de 18 anos), inscrita no CPF sob nº 071.527.665-41, beneficiária do ex-segurado (servidor ativo), Josué Rodrigues do Rego, falecido em 21/6/2012, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício de Notas e Registro de Aracaju (fl. 37).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 322/2013 (fls. 9/10), opinando pelo deferimento da pretensão, visto que da análise dos autos observa-se que a mesma satisfaz a exigência prevista no art. 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, II c/c o Art. 54, II do mesmo diploma legal. Em seguida a matéria deve ser encaminhada para conhecimento da Diretoria da Previdência e crivo final da Direx.

O benefício, solicitado em 15/5/2013, foi concedido por meio da Portaria nº 1813/2013 em 28/5/2013 (fl. 13), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27561 em 19/10/2016 (fl. 16/24).

Insta salientar que o presente processo foi remetido à Coordenadoria Jurídica que, na sua alçada, requisitou ao Conselheiro Substituto Relator o envio da Diligência nº 128/2022 (fl.34) ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, solicitando o envio da

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 12:29:07
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2022 09:40:40
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:23

certidão de óbito, sendo a mesma atendida mediante oficio nº 691/2022 (fls. 35/37), atestando as informações fornecidas.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica concluiu, em parecer jurídico nº 719/2022 (fls. 39/41), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da inclusão em Pensão por Morte concedido a Letícia Raquel da Silva Rego, por preencher os requisitos legais, tendo direito a 50% do valor do benefício pago a outra dependente e ao reajuste pela revisão anual, ao tempo em que registro a incidência do tema 445 do STF, devendo haver o registro tácito.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 983/2022 (fls. 46/47) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da inclusão de pensão por morte em favor de Letícia Raquel da Silva Rego (filha menor de 18 anos).

Insta salientar que este processo é de revisão com inclusão de pensão do processo TC/007223/2017, sendo este sido julgado com decisão publicada em 16/3/2022, ressalte-se que as 2 beneficiárias dos 2 processos são dependentes e beneficiárias do mesmo segurado.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo as partes interessadas notificadas por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 12:29:07
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2022 09:40:40
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/006175/2017 **1ª CÂMARA** **DECISÃO TC Nº 36.512**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 21/6/2012, foi concedido por meio da Portaria nº 1813/2013 em 28/5/2013 (fl. 13), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27561 em 19/10/2016 (fl. 16/24);

CONSIDERANDO que este processo é de revisão com inclusão de pensão do processo TC/007223/2017, sendo este sido julgado com decisão publicada em 16/3/2022, ressalte-se que as 2 beneficiárias dos 2 processos são dependentes e beneficiárias do mesmo segurado.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da interessada Leticia Raquel da Silva Rego (filha menor de 18 anos), inscrita no CPF sob nº 071.527.665-41, beneficiária do ex-segurado (inativo), Josué Rodrigues da Silva Rego, falecido em 21/06/2012, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício de Notas e Registro Civil de Aracaju (fl. 37), no valor de R$ 8.324,63 (oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), sendo este benefício rateado em R$ 4.162,32 (50%) para cônjuge e R$ 4.162,31 (50%) para filha menor, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme discriminação a seguir:

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Ana Maria Cavalcante da Costa Rego	Cônjuge	50%	**R$ 4.162,32**	21/06/2012
Letícia Raquel da Silva Rego	Filha menor	50%	**R$ 4.162,31**	15/05/2013

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 12:29:07
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2022 09:40:40
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/006175/2017 **1ª CÂMARA** **DECISÃO TC Nº 36.512**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 4 de outubro de 2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da interessada Leticia Raquel da Silva Rego (filha menor de 18 anos), inscrita no CPF sob nº 071.527.665-41, beneficiária do ex-segurado (inativo), Josué Rodrigues da Silva Rego, falecido em 21/06/2012, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício de Notas e Registro Civil de Aracaju (fl. 37), no valor de R$ 8.324,63 (oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), sendo este benefício rateado em R$ 4.162,32 (50%) para cônjuge e R$ 4.162,31 (50%) para filha menor, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em, **25 de outubro de 2022**.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 12:29:07
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2022 09:40:40
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:23